

Direitos políticos e direitos eleitorais.

Professor Felipe Vieira

O Capítulo IV da Constituição Federal dedica suas regras à disciplina dos direitos políticos. Ocorre que, numa rápida análise dos artigos que compõem este Capítulo, verifica-se que seus dispositivos se projetam basicamente para as questões concernentes ao direito eleitoral. Cabe então a seguinte indagação: direitos políticos e direitos eleitorais são expressões sinônimas?

Entende-se por direitos políticos o conjunto de prerrogativas e deveres que alcançam o indivíduo capacitando-o ao exercício pleno de sua cidadania.

Ensina o prof. Alexandre de Moraes que “direitos políticos são o conjunto de regras que disciplinam as formas de atuação da soberania popular, conforme preleciona o *caput* do art. 14 da Constituição Federal. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no *status activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania.”

A despeito dessas considerações, o legislador constituinte conferiu ao tema um sentido inequivocamente estrito, pois limitou o alcance da expressão “direitos políticos” aos “direitos eleitorais”. É o que se depreende da leitura dos artigos 14 a 16.

Do exposto verifica-se que a locução “direitos políticos” ora assume um sentido amplo ora estrito.

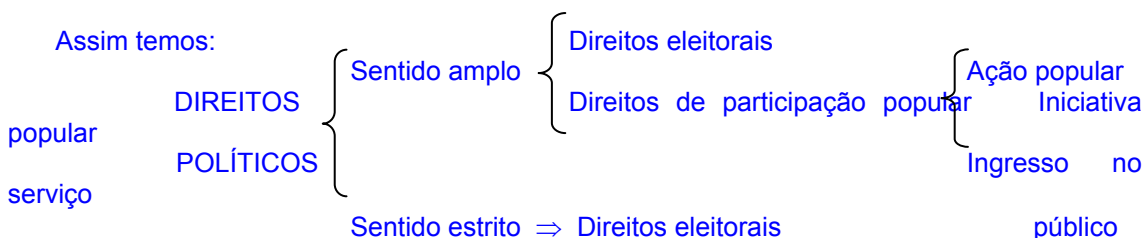
No primeiro caso, os direitos políticos terão a ver não só com a capacidade eleitoral ativa e passiva – direito de votar e ser votado –, mas (e essencialmente) com a vocação do cidadão em participar efetivamente do processo político-social de decisões governamentais. É nesse sentido que se contempla a dimensão mais cara e sublime da cidadania.

Em sentido estrito a expressão direitos políticos se confunde com os direitos eleitorais do cidadão. São direitos que conferem ao ser político-social a capacidade jurídica de se manifestar por meio do voto, elegendo seu representante ou optando por situações que lhe pareçam mais adequadas num processo de consulta popular implementado pelo plebiscito ou pelo referendo.

Torna-se, então, oportuno salientar que a expressão direitos políticos, tomada em seu sentido amplo, não restringe o cidadão ao “simples” direito de votar e ser votado, pois a cidadania adquirida pelo registro eleitoral capacita o indivíduo a participar de outros eventos, tais como:

- a) **a iniciativa popular** ⇒ propositura de projetos de lei em âmbito federal (CF/88, art. 61, § 2º), estadual (CF/88, art. 25, § 4º) e municipal (CF/88, art. 29, XIII);
- b) **ação popular** ⇒ hipótese em que, nos termos do inciso LXIII do art. 5º, o cidadão se dirige ao Poder Judiciário para impugnar um ato governamental ou administrativo que entenda ser ofensivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural.
- c) **criação de partidos políticos** ⇒ obedecidas as regras constitucionais e legais pertinentes (art. 17, *caput*);
- d) **impeachment** ⇒ pois somente o cidadão pode deflagrar o processo de responsabilidade do agente político (Lei nº 1.079/50, art. 14).

Por outro lado, alerte-se também para ao fato de que o sentido estrito atribuído à expressão “direitos políticos” também não se adstringe à questão do voto, pois nele se inserem as regras que regulam o processo eleitoral, a organização judiciária eleitoral, etc.



DIREITOS
ELEITORAIS { Dir. Sufrágio (ativo e passivo)
Plebiscito e Referendo
Criação de Partido Político
Inelegibilidades
Organização Judiciária Eleitoral
Processo de Impugnação
et Cetera

Trecho extraído do livro *Comentários à Constituição* - Editora Ferreira.